

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado acrescenta dispositivo à Lei de Acesso à Informação para vedar “a divulgação, na rede mundial de computadores, de dados profissionais, como remuneração e lotação das servidoras e empregadas públicas, que estejam sob medida protetiva decorrente de violência doméstica e familiar, no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)”.

Conforme o Autor, o objetivo da proposta consiste em “evitar que o agressor tenha acesso a informações profissionais da mulher-vítima, a fim de evitar pressões de caráter econômico sobre esta, ou mesmo evitar que o agressor saiba para qual cidade a vítima mudou, o que, na legislação atual, é facilmente descoberto mediante simples consulta ao Portal da Transparência do órgão ou entidade em que a vítima trabalha”.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>

Direitos da Mulher e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Apensado ao Projeto de Lei nº 5.606, de 2019, tramita o Projeto de Lei nº 3.988/2020, da Deputada Rejane Dias, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências”.

Segundo a Justificação do apensado, ele visa garantir a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica, que correm o risco de serem encontradas por seus agressores, pois mesmo que a mulher esteja submetida a medidas protetivas e o agressor tenha sido afastado do lar, ele conhece a rotina de trabalho da vítima, seus horários, seus endereços, inclusive o do trabalho, tornando a mulher um alvo fácil para futuras agressões.

Embora a Justificação do PL nº 3.988/2020 mencione apenas as servidoras públicas, o seu inciso II do art. 1º não deixa dúvidas de que ele também pretende amparar as empregadas públicas, pois seu âmbito de incidência engloba as sociedades de economia mista e empresas públicas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ampla divulgação de informações sobre os servidores públicos, incluindo nome, lotação e remuneração, é prática corrente em grande parte dos entes federativos. Essa medida, entretanto, pode comprometer a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica ou familiar. Nesse contexto, a proposição intenta vedar a divulgação, pela *internet*, de informações sobre servidora pública vítima de violência doméstica ou familiar, enquanto



amparada por medida protetiva estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A proposição principal, embora mereça aprimoramentos, afigura-se meritória, na medida em que prestigia a segurança das mulheres vítimas de violência.

Por sua vez, o PL nº 3.988/2020 (apensado) também carece de ajustes, que serão propostos no Substitutivo em anexo. Por exemplo, o §1º do art. 22-A sugerido pelo apensado para inserção na Lei nº 12.527, de 2011, além de estar topograficamente em lugar inapropriado, é desnecessário, pois apenas repete (com pequenas diferenças de redação) o parágrafo único do art. 1º da lei em vigor.

Outro reparo a ser feito é a exclusão do art. 4º do apensado¹, pois ele tenta, por via oblíqua, retirar do Poder Executivo federal uma competência constitucional² a este inerente: o de regulamentar as leis federais. Caso o dispositivo seja mantido, é elevada a probabilidade de que venha a sofrer veto pelo Presidente da República ou de que seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Aliás, na Justificação do apensado não há nenhuma explicação a respeito do art. 4º proposto.

Na verdade, em razão do tema tratado, o ideal é alterar substancialmente apenas a Lei Maria da Penha, fazendo mera remissão na Lei de Acesso à Informação, sob pena de indevida repetição de conteúdo normativo.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.606, de 2019, do Projeto de Lei nº 3.988, de 2020 (apensado), na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator

¹ “Art. 4º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei”.

² Art. 84, IV, parte final, CF/88.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2019

Apensado: PL nº 3.988/2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para vedar a divulgação de dados profissionais de servidoras e empregadas públicas vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar a supressão das informações obrigatórias constantes dos portais de transparência ou dos sítios oficiais na *internet*, referentes às servidoras e empregadas públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário, em decorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A Poderá o juiz, de ofício, ou a pedido da servidora ou empregada pública, determinar a supressão das informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais na *internet* dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, fundos especiais e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como a lotação, a remuneração e quaisquer outras informações profissionais sobre as servidoras e empregadas públicas amparadas por medidas protetivas instituídas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Caso adote a medida prevista no *caput* deste artigo, o juiz oficiará ao órgão de lotação da servidora ou empregada pública, determinando a supressão daquelas informações no respectivo meio de divulgação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>



§ 2º A supressão da divulgação dos dados deve ser providenciada pelo órgão de lotação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do ofício.

§ 3º Em caso de descumprimento injustificado da determinação judicial prevista no §1º deste artigo, deve ser instaurado processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do servidor ou empregado público faltoso.

§ 4º É assegurado o acesso à parte não sigilosa das informações profissionais da servidora ou empregada pública, por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das partes sob sigilo”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com o seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A O acesso e a divulgação de informações previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei devem observar o disposto no art. 9º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

2022-5176



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229130847400>

